



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.001041/2008-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.798 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de agosto de 2018
Assunto CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente TEXTIL HIGH TECH LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Resolvem os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, converter este julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 07/02/2008, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, duas multas proporcionais ao valor aduaneiro e multa do controle administrativo no valor de R\$ 390.511,11, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Considerando a correta classificação tributária no código NCM 5407.6100, deixou a empresa de obter a Licença de Importação, conforme o Comunicado/DECEX nº 23 de 24/08/98, a Portaria/SECEX nº17 de 01º/12/2003 e o Tratamento

Administrativo do SISCOMEX, conforme impressões anexas. Para tanto, foi autuada a empresa em 30% (trinta por cento) sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas sem a devida Licença de Importação, de acordo com a alínea "a" do inciso II do art. 633, e art. 490 do Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro).

Pela incorreta classificação das mercadorias importadas nas referidas DIs, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro das mercadorias, conforme determina o art. 84 da MP nº 2.158/01, combinado com o art. 69 da Lei nº 10.833/03.

Tendo em vista a não manutenção dos documentos fiscais e comerciais que embasaram as importações analisadas, em boa guarda e ordem, e a não apresentação dos mesmos à fiscalização, como define o item 1 da alínea "b", do inciso II do art. 70 da Lei nº 10.833/03, a multa de 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 03/07/2008 (fls. 20), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 04/08/2008, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 330 à 345, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que: ☐

AS RAZÕES DE DEFESA Conforme se verifica do relatório Fiscal, a Declaração de Importação que serviu de paradigma para a extensão de entendimento realizada pela Autoridade foi registrada em 2007.

☐ A DI PARADIGMA

Para a citada DI paradigma, foi realizado laudo pericial, cujo Relatório Técnico (fls.146) consigna o seguinte:

Quesito: Informar se o tecido é composto de fios ou fibras de poliéster.

O material, no estado em que se encontra, deve ser corretamente interpretado como sendo um tecido plano contendo em peso 100% e fios cujo poliéster se apresenta na forma de fibras sintéticas descontínuas, em ponto sarjado branco, liso, largura de 1,50m, gramatura aproximada de 116 g/m2, título de 83dtex no urdume e 167 dtex na trama, acondicionado em rolos.

O tecido foi obtido a partir de filamentos sintéticos contínuos. Porém o mesmo foi submetido a um acabamento do tipo "lixagem" que promoveu o rompimento desses filamentos caracterizando ao tecido o aspecto de fibras descontínuas.

Da observação atenta do quadro acima, pode-se perceber que as 18 (dezoito) DI registradas pela Impugnante não se referem à importação do mesmo produto objeto da DI registra em 2007. Pelo contrário, é nítido tratar-se de mercadorias com diferentes descrições, especificações diversas, provenientes de fabricantes e países diferentes.

O resultado do laudo técnico feito para apenas um produto não pode ser estendido para todas as importações efetuadas nos últimos cinco anos pelo Contribuinte:

Além do fato de o laudo pericial realizado para a amostra da Declaração nº07/0446129-8 não apresentar resultado capaz de afastar a classificação fiscal utilizada pelo Contribuinte naquele caso concreto, deve-se ressaltar que não é possível estender os seus efeitos às demais importações efetuadas pela Impugnante.

Como dito, o procedimento fiscal e o auto de infração dizem respeito a 18 (dezoito) importações, levadas a efeito entre 2003 e 2004, de produtos diversos, provenientes de fabricantes diferentes.

Para melhor esclarecimento, cabe examinar a regra em que está prevista a única possibilidade de extensão de conclusão de laudos periciais a outras importações. Tal hipótese segue o disposto no § 3º, do art. 30, do Decreto 70.235/72 (PAF), isto é, laudos ou pareceres podem ser aproveitados de um para outro processo, desde que se trate de produtos de mesmo fabricante, com iguais denominação, marca e especificação.

Ou seja, está claro que o laudo pericial, realizado sobre a amostra de um produto, de uma importação, proveniente de um fabricante diferente, não pode servir de fundamento para a desclassificação pretendida pela Autoridade Fiscal. Não se verifica nos autos a hipótese incluída no ordenamento pela Lei nº 9.532/97, sendo, portanto, ilegítimo lançamento efetuado pelo autuante.

Junta textos da jurisprudência.

Conforme o quadro antes transcrito, vê-se que a análise paradigma se circunscreveu a um produto importado através da DI nº 07/0446129-8, ou seja, ocorrida cerca de quatro anos depois do objeto da presente autuação. Assim, mesmo que se compreendesse que o laudo tivesse sido suficiente para afastar a classificação declarada e para confirmar a nova posição proposta pelo AFRFB na DI nº 07/0446129-8, todos os demais produtos e todas as demais DI devem ser, peremptoriamente, excluídos da tributação.

Até a base legal invocada pela AFRFB, qual seja, o artigo 68, da Lei nº 10.833/2003, não confere ao Fisco poderes da magnitude pretendida na presente autuação.

A propósito, deve-se consignar que a conclusão do perito sobre a amostra da DI registrada em 2007 não dá abrigo à desclassificação promovida pela Auditora.

De acordo com as Considerações Gerais do Capítulo 55, as fibras sintéticas (filamentos), a que se refere o capítulo 54, incluem-se no capítulo 55, desde que se apresentem como fibras curtas, isto é, como fibras descontínuas. Os filamentos submetidos a processos mecânicos ou químicos (como lavagem, branqueamento ou tingimento) podem ser cortados em comprimentos diferentes, em geral entre 25 e 180mm.

Com efeito, a AFRFB afirmou que as importações da Impugnante classificam-se no capítulo 54 da NCM, capítulo este que se refere aos "Filamentos sintéticos ou artificiais".

Inversamente ao proposto pela Autoridade Fiscal, a perícia oficial afirma que "o material, no estado em que se encontra, deve ser corretamente interpretado como sendo um tecido plano contendo em peso 100% e fios cujo poliéster se apresenta na forma de fibras sintéticas descontínuas".

Junta textos da jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Este entendimento é tão mais aplicável quando se percebe que a conclusão da AFRFB é voluntariosa e imotivada, limitada que foi à mera transcrição da NESH, não submetida a qualquer análise de seu conteúdo, que pudesse levar à adoção da classificação apontada como correta pela Autoridade.

Transcreve trecho do Relatório de Procedimento Fiscal.

Esta afirmação da AFRFB é de todo inaceitável, pois demonstra que a Autoridade não tem certeza sobre qual a classificação correta. Ora, é seu dever apontar, com clareza, todos os elementos constitutivos do fato gerador, sendo absolutamente incurial afirmar que a classificação fiscal poderia ser qualquer uma outra (não se sabe ao certo qual), cujos efeitos jurídicos, indubitavelmente, seriam também outros.

É nítido que, não tendo certeza sobre a classificação tarifária e carecendo de elementos para afastar a declaração do Contribuinte, a Auditora, simplesmente, e sem nenhuma prova, resolveu eleger uma classificação de outro capítulo (54), que se refere a tecidos feitos, não de fibras, mas de filamentos, para impor ao Fiscalizado o cometimento de infrações, na verdade, inexistentes.

□ A NÃO CONSTITUIÇÃO DE PROVAS DO ILÍCITO.

Ressalte-se, portanto, que o auto de infração ora combatido não constituiu prova de cometimento de qualquer erro ou ilícito efetuado pelo sujeito passivo, sendo certo, inclusive, que o próprio laudo da DI, erradamente tomada como paradigma, aponta para um tecido de fibras descontínuas, abrangidas no capítulo 55 e, nunca, na posição proposta pela AFRFB. Logo, não foi efetuada a contento a atividade fiscal vinculada de embasar o lançamento com provas, o que o torna absolutamente inaproveitável.

Note-se que não se está diante de qualquer hipótese de inversão legais do ônus da prova. Logo, cabe à Autoridade lançadora basear sua exigência em provas veementes do cometimento do ilícito, sob pena de sua invalidade.

Esta é uma regra de Processo Civil, vinculada à legalidade e ao direito de defesa, que foi totalmente acolhida no âmbito do PAF. Assim, cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco.

Esta ausência de provas que se verifica no lançamento ora impugnado. Desta forma, sendo do Fisco o ônus de comprovar a ocorrência da situação descrita na norma abstrata, deve-ser declarada a completa improcedência deste lançamento.

□ MULTAS POR DESCRIÇÃO INCORRETA DAS MERCADORIAS E POR FALTA DE LI

Não se sustenta a pretensão do Fisco de impor a cobrança da multa por descrição inexata das mercadorias, primeiro por inexistente tal declaração inexata, segundo porque a descrição efetivada pelo Importador em nada dificultou a identificação do produto pela Autoridade, sendo certo que tal descrição possibilitou, inclusive, a lavratura do auto ora combatido.

Além disto, não há como persistir uma multa por descrição incorreta, se a própria Autoridade lançadora não foi capaz de demonstrar qual seria a descrição certa, pois, como se viu, a descrição proposta pela AFRFB está errada, não tendo o condão de afastar a classificação adotada pelo Contribuinte.

Junta textos da jurisprudência administrativa.

Da mesma forma, incabível a multa por falta de LI, pois a classificação adotada pelo Contribuinte, e não validamente afastada por este auto de infração, não demandava, à época dos fatos, a obtenção de prévio licenciamento. Inexistente, assim, o fato gerador da respectiva obrigação.

Também é completamente vazia a afirmação de que o Contribuinte não tenha mantido em boa guarda os documentos fiscais ou que se tenha negado a apresentá-los à Autoridade Fiscal.

Transcreve trecho do Relatório de Procedimento Fiscal.

Conforme se vê, as intimações feitas pela Autoridade Fiscal — fls. 49 e 117 — foram documentos padrões e iguais. Não houve, no presente caso, a lavratura de termos de reintimação, consignando o não atendimento anterior de quaisquer itens, por parte do Fiscalizado. Pelo contrário, o relatório acima demonstra muita diligência do Contribuinte em atender as exigências da Fiscalização.

A falta de manutenção em boa guarda ou a recusa em apresentar documentos não ocorreu, não espelhando a realidade dos fatos. Pelo contrário, o Contribuinte se desdobrou para atender a fiscalização, sujeitando-se, inclusive, a suas ordens verbais pouco razoáveis, tais como a elaboração de tradução juramentada de documento, com entrega para o dia seguinte.

Quanto aos documentos fiscais, todos se encontravam, como se encontram, em muito boa guarda e à disposição do Fisco, no domicílio fiscal do Contribuinte, conforme comprova a documentação ora anexada, cujo acesso, repita-se, foi irrestritamente garantido à Autoridade Fiscal.

O Contribuinte não forneceu amostras ou laudos de produtos dos quais não dispunha, fato este que não caracteriza, em absoluto, desobediência à intimação fiscal.

Note-se, nesse sentido, que a presunção legal de legitimidade dos atos administrativos também se efetua a favor do Fiscalizado. Assim, os atos administrativos de desembaraço aduaneiro das Declarações de Importação do Contribuinte, anuindo à classificação por este proposta e sem o recolhimento de qualquer amostra por parte da Autoridade, milita no sentido da retidão dos dados e, não, contra o Contribuinte, conforme pretende a AFRFB.

Não restando demonstrada a ocorrência da infração, mostra-se indevida a multa proposta, que, por tal motivo, deve ser afastada pelas Autoridades Juladoras.

CONCLUSÃO E PEDIDO:

Do exame dos autos, conclui-se que o lançamento deve ser declarado por completo insubsistente, mormente:

1. pelo fato de haver sido erigido sobre elementos de prova frágeis e escassos, remanescendo dúvidas que beneficiam o acusado;
2. em razão da falta de provas de que o produto analisado seja constituído exclusiva e essencialmente pelos compostos e da forma elencada no capítulo 54;
3. porque é imprescindível ao reenquadramento tarifário de mercadorias a certeza quanto à sua identificação na nova posição proposta pela Fiscalização;
4. porque não é possível estender o resultado do laudo pericial efetuado sobre apenas um produto, importado, de outra origem, cerca de quatro anos depois, a todas as demais importações efetuadas pela Impugnante;
5. porque os documentos contábeis se encontram em boa guarda, sempre à disposição da fiscalização, que foi atendida prontamente durante todo o procedimento. Requer, desta maneira, a Impugnante a essa colenda Turma Juladora que:

a) Seja recebida a presente impugnação, em vista de sua tempestividade, sendo o Contribuinte intimado, no prazo e nos estritos termos da lei, acerca da data do julgamento, a fim de que possa apresentar sustentação oral;

b) Seja afastada a classificação fiscal adotada pela Fiscalização para as DI em tela, sendo inadmitida extensão do resultado do laudo aos produtos que não sejam originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;

c) No mérito, seja declarado improcedente o auto de infração, exonerando-se, assim, o Contribuinte de todas as imposições ali elencadas.

É o Relatório."

A DRJ em São Paulo (SP) julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 16-071.565, de 31/03/16 foi assim ementado:

"ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/07/2003

A descrição do produto atribuída pelo importador: " TECIDO SINTÉTICO POLIÉSTER ", portanto um tecido sintético. Assim, a classificação adequada se faz na posição 5407 (TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS).

Multa proporcional ao valor aduaneiro (5% do V.A.). Tendo em vista a não manutenção dos documentos fiscais e comerciais que embasaram as importações analisadas, em boa guarda e ordem, e a não apresentação dos mesmos à fiscalização.

Multa do controle administrativo. É inaplicável o ATO DECLARATÓRIO COSIT Nº 12/97 porque na descrição não estão presentes todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Multa proporcional ao valor aduaneiro (1% do V.A.). Em função de classificação fiscal errônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, contendo as seguintes alegações:

i) cópias de livros fiscais, para combater a multa correspondente:

ii) a descrição das mercadorias na DI foi suficiente para a fiscalização efetuar nova classificação, o que elidiria as multas por falta de LI e erro de classificação fiscal;

iii) o resultado de um laudo técnico não pode ser estendido a todas as importações; e

iv) o laudo técnico não dá suporte à classificação adotada pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Processo nº 10074.001041/2008-79
Resolução nº 3301-000.798

S3-C3T1
Fl. 385

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de fiscalização de dezoito Declarações de Importação (DI), registradas nos anos de 2003 e 2004, cujo resultado foi a aplicação de multas por erro na classificação fiscal (não houve, contudo, diferença nos tributos aduaneiros); falta de licença prévia para importação e descumprimento do dever de manter documentos fiscais em boa guarda.

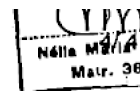
Trago proposta de conversão do julgamento em diligência, nos termos do que adiante exponho.

No "Relatório de Ação Fiscal", a fiscalização informa que *"a descrição das dezoito DIs é a mesma, 'TECIDO SINTÉTICO (POLIÉSTER)'"* (fl. 46).

Assim sendo, selecionei, aleatoriamente, para exame, a DI nº 04/0437302-4 (fl. 71), registrada em 10/05/2004, que traz as seguintes informações:

Declaração: 04/0437302-4

Data do Registro: 10/05/2004



Adição: 04/0437302-4 / 001

Exportador/Fabricante/Produtor

Nome: HUALON CORPORATION VIETNAM.
País: VIETNA

Classificação Tarifária

NCM	5516.23.00 -	TECIDO DE FIBRAS ARTIF<85% COM FILAM.SINT/ARTIF.CORES
NBM	5516.23.00	

Condição de Venda

INCOTERM: FOB - FREE ON BOARD
VMCV: 17.082,00 DOLAR DOS EUA

Peso Líquido da Adição: 11.700,00000 Kg

Descrição Detalhada da Mercadoria

TECIDO SINTETICO(POLIESTER)
Qtd: 11700 KG

VUCV: 1,4600000 DOLAR DOS EUA

As posições NCM adotadas pelo contribuinte e pela fiscalização foram as seguintes:

- **Fiscalização**

"54.07 Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04.

5407.6 Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster:

5407.61.00 Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados

- **Contribuinte**

"55.16 Tecidos de fibras artificiais descontínuas.

5516.2 Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:

5516.23.00 De fios de diversas cores" (g.n.)

A fiscalização concluiu que a classificação fiscal 5516.23.00, provida pelo contribuinte, estava incorreta e que a adequada seria 5407.6100, com base na RGI - 1 e, subsidiariamente, em laudo técnico de instituição credenciada pela RFB, emitido para fins de importação registrada em 2007 (DI 07/0446129-8), como segue (trechos do Relatório Fiscal, fls. 39 a 48):

"(. .)

As Regras Gerais para Interpretação (RGI) indicam que:

"A CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS NA NOMENCLATURA REGE-SE PELAS SEGUINTE REGRAS:

1. OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRARIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTE.

(. .)

Diz o texto da Posição 5407: "TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS, INCLUÍDOS OS TECIDOS OBTIDOS A PARTIR DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 54.04.

Foram utilizadas as Notas do Capítulo 54:

*1. Na Nomenclatura, a expressão **fibras sintéticas** ou artificiais refere-se a **fibras descontínuas e filamentos**, de polímeros orgânicos, obtidos industrialmente:*

(. .)

Foram utilizadas as considerações gerais do Capítulo 54 da NESH, no que tange à **definição de tecidos sintéticos**, como segue:

I.- FIBRAS SINTÉTICAS

(. .)

*São as seguintes as **principais fibras sintéticas**:*

(. .)

5) Fibras de poliéster: As fibras compostas de macromoléculas lineares e apresentando na composição macromolecular pelo menos 85%, em peso, de um éster de diol e ácido tereftálico.

(. .)

E a Nota Explicativa da Posição 5407 da NESH:

54.07 - TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS, INCLUÍDOS OS TECIDOS OBTIDOS A PARTIR DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 54.04.

Nota Explicativa

A parte I-C das Considerações Gerais da Seção XI define o que se deve entender aqui pelo termo tecidos. Estão compreendidos na presente posição os tecidos fabricados com fios de filamentos sintéticos ou com monofilamentos ou lâminas da posição 54.04, abrangendo, assim, uma grande variedade de tecidos para vestuário, forros, mobiliário, para artigos para acampamento, pára-quadras, etc.

Portanto, conforme fartamente demonstrado, a classificação do tecido na NCM: 5516.2300 (TECIDOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS) foi equivocada, uma vez que se trata de **tecido de poliéster**, considerado **tecido sintético**, a desclassificação se faz automaticamente pelos próprios textos das Posições: 5516 (TECIDOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS) e 5407 (TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS).

Mesmo que o importador alegasse que o tecido fosse de fibras descontínuas, ainda assim, a classificação estaria errada, pois a Posição correta seria uma que indicasse TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, do Capítulo 55 da NCM.

Desta forma, foi desconsiderada a classificação dada pelo importador nas dezoito Declarações de Importação.

Conforme já informado no início do presente relatório, o contribuinte, embora intimado a apresentar toda a documentação que embasou as importações referentes às dezoito Declarações de Importação em análise, e tendo tido tempo hábil para fazê-lo, ainda assim, não apresentou nenhum documento que demonstrasse a completa descrição das mercadorias importadas. Observa-se, porém, que a descrição das dezoito DIs é a mesma, "TECIDO SINTÉTICO (POLIÉSTER)", e que a empresa também importou nas DIs: 06/1508833-8, 07/0301985-0 e 07/0446129-8 mercadorias com descrição semelhante, sendo "TECIDO PLANO DE FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS, CONTENDO 100% EM PESO DE FILAMENTOS SINTÉTICOS DE POLIÉSTER, ..."

Desta forma, foi utilizada a ferramenta legal para que, salvo prova em contrário, de acordo com o art. 68 da Lei nº 10.833/03, *"As mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro."*

O relatório técnico, apresentado pelo importador, também comprova que a mercadoria importada pela DI 07/0446129-8 é constituída por filamentos sintéticos contínuos, e não por fibras descontínuas. Portanto, a correta classificação, por ser a mais específica, para as mercadorias das DIs em tela é a NCM 5407.6100 (TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS, CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE FILAMENTOS DE POLIÉSTER NÃO TEXTURIZADOS)."

(. . .)" (g.a)

Processo nº 10074.001041/2008-79
Resolução nº 3301-000.798

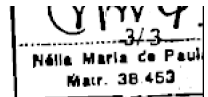
S3-C3T1
Fl. 388

Cumpre, por fim, reproduzir a descrição do produto que se encontra na DI nº 07/0446129-8, cujo produto foi objeto de exame e emissão do laudo citado pela fiscalização (fls. 146 a 150):

DI nº 07/0446129-8

Declaração: 07/0446129-8

Data do Registro: 09/04/2007



Adição: 07/0446129-8 / 001

Exportador/Fabricante/Produtor

Nome: TEXTURA PTE LTD

País: CINGAPURA

Classificação Tarifária

NCM 5515.19.00 -

OUTROS TÊCIDOS DE FIBRAS DE POLIÉSTER

NBM 5515.19.00

Condição de Venda

INCOTERM: FOB - FREE ON BOARD

VMCV: 29.770,80 DOLAR DOS EUA

Peso Líquido da Adição: 24.809,00000 Kg

Descrição Detalhada da Mercadoria

Tecido plano de fios de filamentos sintéticos, contendo 100% em peso de filamentos sintéticos de poliéster, em ponto de sarja, sendo no urdume 55 fios por cm, com fio de título 83 Dtex e na trama 32 fios por cm com fio de título 167 Dtex, tinto, com gramatura de 116gr/m2, e largura 1,50m

Qtd: 24809 KG

VUCV: 1,2000000 DOLAR DOS EUA

Laudo Técnico

"1) Informar se o tecido é composto de fios ou fibras de poliéster.

O material em questão, no estado em que se encontra, deve ser corretamente interpretado como sendo um **tecido plano contendo em peso 100% de fios cujo poliéster se apresenta na forma de fibras sintéticas descontínuas**, em ponto sarjado, branco, liso, largura de 1,50 m, gramatura aproximada de 116 g/m2, título de 83 dtex no urdume e 167 dtex na trama, acondicionado em rolos.

O tecido foi obtido a partir de filamentos sintéticos contínuos. Porém o mesmo foi submetido a um acabamento do tipo "lixagem" que promoveu o rompimento desses filamentos caracterizando ao tecido o aspecto de fibras descontínuas." (g.n.)

Do cotejo entre as descrições constantes das dezoito DI, da DI cuja mercadoria foi objeto de análise e emissão de Laudo Técnico e dos títulos, notas e textos das posições adotadas pelo Fisco e recorrente, extrai-se que:

i) A DI selecionada por este relator traz no campo "Descrição Detalhada da Mercadoria" o seguinte: **"Tecido Sintético (Poliéster)"**.

ii) No Laudo Técnico da DI adotada como paradigma pela fiscalização consta que trata-se de **"tecido plano, contendo, em peso 100% de fios, cujo poliéster se apresenta na forma de fibras sintéticas descontínuas"**.

iii) O Capítulo 54, adotado pelo Fisco, tem como título: "**FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS**".

iii - a) Em sua Nota, esclarece que a expressão **FIBRAS SINTÉTICAS** refere-se a **FIBRAS DESCONTÍNUAS E FILAMENTOS**.

iii - b) O texto da posição 54.07.61.00 abriga "tecidos de fios de **filamentos sintéticos**, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados".

iv) O Capítulo 55, adotado pela recorrente, tem como título: "**FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUAS**".

iv - a) O texto da posição 55.16 é o seguinte: "**tecidos de fibras artificiais descontínuas**, que contenham menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, de fios de diversas cores".

Examinemos os dados acima mencionados.

O laudo técnico atesta que o tecido é de **fibra sintética descontínua**.

O Capítulo 54 é assim titulado: "FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS". Sua Nota ensina que a fibra sintética pode ser descontínua ou filamento. Porém, na posição 54.07.61.00, classificam-se, exclusivamente, os tecidos de filamentos sintéticos.

O título do Capítulo 55 é: "FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUAS". E a posição 55.16.23.00 abriga os tecidos de fibras artificiais descontínuas.

Minha conclusão preliminar é a de que o fato de o tecido ser de fibra descontínua e não filamento, afasta a classificação determinada pelo Fisco (54.07.61.00) e leva-nos para a adotada pelo contribuinte (55.16.23.00).

Parece-me que o citado detalhe técnico foi pouco explorado pelo agente fiscal, o que infere-se da leitura do "Relatório de Ação Fiscal", como um todo, e, notadamente, do seguinte trecho (fl. 46):

"Mesmo que o importador alegasse que o tecido fosse de fibras descontínuas, ainda assim, a classificação estaria errada, pois a Posição correta seria uma que indicasse TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, do Capítulo 55 da NCM."

Dada a complexidade que envolve a atividade de classificação fiscal, proponho que o processo seja convertido em diligência, para que a unidade de origem esclareça se a classificação que originalmente adotou considerou a conclusão do laudo técnico de que o tecido é de fibra sintética descontínua e não de filamento sintético.

Adicionalmente, devem ser inspecionados os documentos fiscais (BL, notas fiscais de entrada e livros de entrada, saída e de inventário) carreados aos autos pela recorrente, em ambas as instâncias, para verificar se atendem aos requisitos legais. Esta conclusão instruirá

Processo nº 10074.001041/2008-79
Resolução nº **3301-000.798**

S3-C3T1
Fl. 390

o julgamento sobre a multa pela não manutenção de documentos comerciais e fiscais em boa guarda.

Deve ser produzido relatório conclusivo e aberto prazo de 30 dias para as partes se manifestarem. Em seguida, os autos devem retornar para o CARF, conclusos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira